



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000402/2007-59
Recurso n° 257.919 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.840 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Aquisição de Produto Rural.
Recorrente USINA CENTRAL DO PARANA SA - AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida DRJ - CURITIBA PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2005

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL É FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa e equiparados é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Comercialização da produção rural é fato gerador de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou pelas conclusões.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

A presente NFLD engloba os fatos geradores relativos a comercialização da produção rural adquirida de terceiros, pessoa física, e não declarados na GFIP, no período envolvendo as competências agosto de 2003 a dezembro de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 41 a 62.

Inconformada a autuada apresentou defesa administrativa, fls. 90 a 102.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu a decisão de fls. 107 a 112 mantendo o lançamento em sua integralidade.

Não concordando com a decisão proferida pelo órgão fazendário, a autuada interpôs recurso, fls. 116 a 132, alegando em síntese:

- a) O lançamento é ausente de motivação;
- b) Não houve a particularização dos documentos que embasaram o lançamento;
- c) Deve ser anulado o lançamento;
- d) Houve cerceamento de defesa; a fiscalização deveria ter cientificado a recorrente antes da lavratura da NFLD;
- e) Antes da NFLD deveria ser lavrado o auto de infração;
- f) É inconstitucional a cobrança das contribuições;
- g) Requerendo provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 134. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 41 a 62; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 10 a 11; planilha elaborada pela fiscalização indicou o número da nota fiscal, data de emissão, localidade, produtor e valor, fls. 47 a 58; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 07.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal: a empresa adquiriu produtos rurais de pessoas físicas e não recolheu os valores devidos na condição de responsável tributário.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não procede, portanto, o argumento da recorrente de que é inexato o quantum devido.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Desse modo, não assiste razão à recorrente ao afirmar que não teria havido a particularização dos documentos que embasaram o lançamento. Os documentos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a existência do fato gerador.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de contraditório antes do lançamento não o invalida. Assim, o prazo concedido pelo Auditor-Fiscal para carrear a documentação não cerceou a defesa do contribuinte. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que antes da NFLD deveria ser lavrado o auto de infração. Os dois documentos são distintos. No caso das contribuições previdenciárias, à época do lançamento, a NFLD englobava os tributos não recolhidos, o auto de infração visava a aplicação da multa isolada (penalidade pecuniária). Atualmente, a

Notificação Fiscal é lavrada pelo órgão que administra o tributo, por sua vez o Auto de infração é lavrado por Auditor Fiscal.

Ao contrário do que afirma a recorrente a ADI n 1.103 não se aplica ao caso.

De acordo com o previsto no art. 15 da Lei n ° 8.212/1991, as agroindústrias são empresas para a Previdência Social, nestas palavras:

Art.15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Uma vez considerada empresa perante o RGPS, as agroindústrias deveriam recolher como as empresas em geral, isto é, sobre a folha de pagamentos.

Em 1994, na tentativa de alterar essa sistemática foi publicada a Lei n ° 8.870, dispondo que o empregador que se dedicasse à produção rural contribuiria para a Previdência Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme previsto no art. 25, nestas palavras:

Art. 25 A contribuição prevista no art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem a produção agro-industrial, quanto à folha de salário de sua parte agrícola, mediante o pagamento e da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

(...)

Conforme acima disposto, o § 2º conferia tratamento diferenciado às agroindústrias, somente em relação aos empregados da parte agrícola, que deveriam contribuir de forma assemelhada à empresa rural.

Entretanto o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa base de cálculo era inconstitucional por meio de decisão na ADI n.º 1103-1/DF, publicada no DJ em 25/4/1997, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADRO, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPERSA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MRECA DO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores e, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a Lei Complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

Desse modo, resta evidente que a forma substitutiva de contribuição das agroindústrias para a Previdência Social, em relação aos empregados da parte agrícola, foi retirada do mundo jurídico pelo STF. Uma vez havendo tal declaração de inconstitucionalidade, retorna a situação anterior, qual seja: a contribuição das agroindústrias deveria se dar em relação aos empregados da parte agrícola, da mesma forma que as empresas em geral, isto é, sobre a folha de salários.

Não se pode confundir a revogação de uma lei, com a sua invalidade por decisão da Suprema Corte. A Lei n.º 8.870, em relação à agroindústria, não perdeu a vigência, pois somente se perde algo que já se possuía. Uma vez sendo considerada inconstitucional é como se nunca a lei tivesse sido publicada e conseqüentemente adquirido sua vigência.

O STF já possui entendimento que a ADI em relação a determinada lei, tem o efeito de ressurgir a lei anterior. Nesse sentido, segue ementa da ADI 2574, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ em 29/8/2003

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO REPRISTINATÓRIO: NORMA ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. II. - ADIn não conhecida.

Esclarecedor no tocante ao efeito da declaração de inconstitucionalidade é a ementa do Recurso Especial n.º 587518, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ em 22/3/2004:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95.

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.

2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.

3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. (grifei)

4. No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas

leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95 (ADI n.º 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Na mesma linha é claro o Parecer CJ/MPAS n.º 815/1997, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: A declaração de inconstitucionalidade na doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem efeito meramente declaratório. No caso de procedência desta, sendo nula, a lei declarada inconstitucional, a legislação anterior que tratava da matéria permanece vigente, pois não poderia ter sido revogada por legislação declarada nula "ipso iure e ex tunc". Ao declarar inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8870 (15.04.94) que tratava da contribuição patronal da agroindústria, revigora-se o disposto no art. 22 da Lei nº 8212/91, devendo a contribuição incidir sobre a folha de salários, como se o dispositivo mencionado nunca tivesse existido.

Pelo exposto, a ADI 1.103 não se aplica, pois a declaração de inconstitucionalidade não se refere às contribuições devidas na aquisição de produto rural de pessoas físicas.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira